

RESOLUÇÃO Nº 002-2025

**Poder Legislativo
Municipal –
Resolução – Institui
Verba Indenizatória**

Institui verba indenizatória destinada a cobrir despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar do Poder Legislativo de Leandro Ferreira/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira, por meio de seus representantes legais, aprovou e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a verba indenizatória destinada à cobertura de despesas realizadas em razão de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Leandro Ferreira/MG, que em razão de sua limitação orçamentária e financeira não ultrapassará a cifra mensal de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por parlamentar.

§ 1º O valor estipulado no caput deste artigo somente poderá ser alterado por lei ou Resolução previamente aprovada e servirá como teto legal para pagamento da restituição das despesas feitas em decorrência do mandato parlamentar.

§ 2º O valor/teto, previsto no caput deste artigo será mensal, sendo vedado o adiantamento referente à verba indenizatória de mês vindouro ou sua acumulação, total ou parcial, da verba indenizatória de mês atual para mês

futuro.

§ 3º É vedada a aquisição de material permanente com valor da verba indenizatória.

Art. 2º A verba indenizatória será vinculada à cobertura das seguintes despesas:

I - combustíveis e lubrificantes automotivos utilizados em decorrência do exercício do mandato parlamentar (gasolina, álcool, diesel, óleo, graxa, filtros, etc.);

II - serviços de manutenção de veículos utilizados no exercício do mandato (exceto limpeza de veículo, polimento, etc., etc.);

III - material para manutenção de veículo tais como pneus e peças (exceto antenas, tapetes, alarmes, calota, som, peças para ar condicionado e outros não essenciais ao funcionamento do veículo);

IV - locação de veículos em empresas credenciadas;

V - reprodução ou encadernação de documentos e serviços gráficos, fotocópias e transparências, desde que seu conteúdo configure material do escritório de representação político-parlamentar ou informação institucional, todos diretamente relacionados com o exercício institucional do mandato;

VI - aquisição e locação de “softwares”, manutenção e suprimentos para equipamentos de informática, assinatura de provedor de acesso à Internet e

de sistema de banco de dados informatizado;

VII - material gráfico (cartão de visita, blocos, pastas em geral, carimbos, agendas e similares) e seus respectivos serviços;

VIII - material para fotografia e filmagem e respectivos serviços (álbuns de solenidades, visitas vinculadas ao serviço do mandato, etc., etc.);

IX - - serviços de comunicação (correios e telégrafos);

X - assinatura de jornais, revistas, boletins ou periódicos;

XI - matrícula em curso, congresso, seminário ou equivalente;

XII - passagens aéreas ou rodoviárias, serviços de táxis, transporte urbano, hospedagem e alimentação em razão da despesa descrita no inciso XII ou em razão de outras atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, tais como audiências oficiais com autoridades políticas e outras;

XIII - contratação de serviço de consultoria, assessoria, pesquisa e trabalho técnico, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar

§ 1º Para que o parlamentar perceba a indenização das despesas decorrentes do uso de veículos no exercício do mandato, descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o parlamentar deverá, antecipadamente, registrar as placas dos veículos que serão utilizados na atividade parlamentar, junto à Câmara Municipal, devendo os veículos estar licenciados no órgão de trânsito em nome do parlamentar, ou com o recibo

de compra e venda preenchido com seus dados.

§ 2º No caso de manutenção de veículo, decorrente de abalroamento, capotagem, etc., o pagamento dos reparos amparados por esta lei só será autorizado se for apresentado o respectivo Boletim de Ocorrência Policial comprovador do infortúnio e a comprovação de estar o veículo em uso do serviço público.

§ 3º A locação de veículo, prevista no inciso IV do caput deste artigo, será permitida em razão de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, devendo comprová-las na apresentação do requerimento para reembolso, quando:

I - se comprovar que os veículos registrados pelo parlamentar estiverem impossibilitados para o uso em decorrência de manutenção mecânica ou consertos, tais como lanternagem, pintura, etc;

II - o Vereador estiver em outra cidade por motivo de curso, congresso, seminário ou outros eventos inerentes ao exercício do mandato parlamentar, tais como audiências oficiais com autoridades políticas e outros;

III - o Vereador não possuir veículo próprio.

§ 4º Para reembolso do valor gasto com serviços de reprografia, descrito no inciso V, o parlamentar deverá apresentar ao menos uma cópia de cada material reprografado para cada 50 (cinquenta) cópias efetuadas, para ser arquivado juntamente com o requerimento pela Câmara Municipal.

§ 5º Para reembolso do valor gasto com despesas descritas no inciso VII, o parlamentar deverá apresentar ao menos uma cópia de cada material para ser arquivado pela Câmara Municipal.

Art. 4º. O pagamento da verba indenizatória não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes, pois se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares.

Art. 5º Para o parlamentar receber a verba indenizatória de que trata esta Resolução, deverá apresentar, mensalmente, requerimento nesse sentido, instruído com os documentos fiscais das despesas havidas, cuja responsabilidade da legalidade e veracidade é do próprio vereador.

§ 1º Entendem-se, para fins desta Resolução, como documentos fiscais as notas fiscais, cupons fiscais e/ou documentos correspondentes, nos termos da lei.

§ 2º O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser apresentado ao Controle Interno e à Presidência da Câmara, devendo obedecer a padrão estabelecido pela Casa, podendo ser apresentado uma única vez em cada mês até o dia 30 (trinta) respectivo e será precedido de parecer jurídico e contábil.

§ 3º No mês de dezembro de cada ano, a data limite para apresentação do requerimento será o dia 15, de forma a viabilizar os procedimentos de encerramento do exercício financeiro.

§ 4º Não será devida a indenização em razão de despesas ocorridas após as datas referidas nos parágrafos anteriores e nem nos recessos parlamentares, salvo por motivos devidos justificados e comprovados por documento fiscal idôneo.

Art. 6º. A verba destinada às indenizações será gerida pelo Presidente da Câmara municipal, competindo ao mesmo a responsabilidade pelo controle e a fiscalização das despesas efetuadas, verificando e comprovando a real necessidade pública da realização dos gastos, tudo em observância às regras de responsabilidade fiscal e orçamentária.

Parágrafo Único - Os ressarcimentos de despesas com abastecimentos de combustíveis em carros particulares dos edis serão possíveis mediante comprovações e relato dos serviços efetivados estarem vinculados ao interesse público.

Art. 7º Os documentos fiscais somente serão considerados válidos para fins de recebimento da verba indenizatória, se:

- I** - forem originais, em primeira via;
- II** - estiverem isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;
- III** - forem emitidos em nome do Vereador;
- IV** - estiverem datados com dia do mês em curso;
- V** - tiverem discriminado o material adquirido ou o serviço prestado,

respeitada a lista do art. 2º;

VI - indicarem, clara e precisamente, o nome, o endereço completo e o CNPJ ou o CPF do beneficiário;

VII - tiverem a declaração de quitação correspondente;

VIII - constarem o número da placa do veículo, se o gasto for em função dele;

IX - para a comprovação de despesas com contratação de profissional autônomo, será exigido Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) ou nota fiscal de prestação de serviços.

§ 1º Somente será admitido recibo quando o emitente respectivo estiver dispensado de emissão de nota fiscal por força da lei;

§ 2º No caso de passagem aérea para deslocamento em razão de curso, congresso, seminário ou equivalente, ou em razão de outras atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, poderá ser apresentado o bilhete correspondente emitido em nome do vereador.

§ 3º No caso de passagem rodoviária para deslocamento em razão de curso, congresso, seminário ou equivalente, ou em razão de outras atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, deverá ser apresentado o bilhete emitido pela empresa de transporte correspondente.

§ 4º No caso de despesas com passagem, transporte urbano, hospedagem

ou alimentação será obrigatório, além das demais regras previstas nesta resolução, a juntada de:

I - se se tratar de despesas em razão de curso, congresso, seminário ou equivalente, o comprovante respectivo deverá estar acompanhado de prova de matrícula e participação efetiva;

II - se se tratar de despesas em razão de viagem para outras atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, tais como audiências oficiais com autoridades políticas e outras, o comprovante respectivo deverá estar acompanhado de relatório que detalhe a atividade e o local correspondentes.

Art. 5º A Comissão de Controle Interno e a Presidência da Câmara Municipal analisarão os comprovantes fiscais acostados a cada requerimento, cabendo-lhes verificar o cumprimento das regras formais do artigo anterior.

§ 1º A responsabilidade quanto ao conteúdo e adequação de cada comprovante fiscal é exclusivamente de cada Vereador.

§ 2º - A inadmissão de comprovante fiscal implica o abatimento do valor correspondente da verba indenizatória a que o Vereador tem direito.

§ 3º Se o Vereador não gastar a verba indenizatória, total ou parcialmente, em um mês, não terá direito ao ressarcimento correspondente e nem a acumulação para o mês seguinte.

§ 4º A regra do parágrafo anterior se aplica também ao caso de falta de apresentação da comprovação obrigatória, total ou parcialmente.

Art. 6º A análise de que trata o artigo anterior, com o correspondente pagamento da verba indenizatória devida, deverá ocorrer até o dia 05(cinco) do mês subsequente ao de apresentação do requerimento respectivo.

Art. 7º Qualquer Vereador poderá renunciar ao direito ao sistema de verba indenizatória instituído por esta Resolução.

§ 1º O Vereador deverá apresentar ao Departamento de Contabilidade e Finanças ato de renúncia de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Caso o vereador tenha renunciado e opte por passar a receber a verba indenizatória de que trata esta Resolução, deverá apresentar requerimento nesse sentido ao Departamento de Contabilidade e Finanças e fará jus à restituição a partir da data em que for recebido o requerimento.

§ 3º O vereador que renunciar nos termos desta lei terá direito a receber materiais e serviços fornecidos pela Câmara Municipal, nos termos das normas próprias.

Art. 8º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão suportadas pela verba existente no orçamento para custeio ordinário, facultando a abertura de crédito suplementar, se necessário, para acorrer às despesas.

Art. 9º Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar, se necessário, para acorrer às despesas decorrentes da execução da presente lei, por ato do Poder Executivo.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Leandro Ferreira, 10 de abril de 2025.

EGNALDO RODRIGUES

Vereador Presidente

LEANDRO RODRIGUES LACERDA TEIXEIRA

Vereador Vice-presidente

CLAUDINEI LIBÉRIO DOS SANTOS

Vereador Secretário

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Ferreira, 25 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.